



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016678-31.2021.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que são agravantes SILVIO LUIZ DE ARAUJO DUARTE e LUZ CARLOS DE ARAUJO DUARTE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 50113

Agravo interno n. 1016678-31.2021.8.26.0554/50001

Agravantes: Silvio Luiz de Araujo Duarte e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Agravo interno. Gratuidade da justiça ou diferimento de custas pleiteado pelos embargantes. A situação de recuperação judicial da empresa devedora principal não acarreta a conclusão de hipossuficiência dos seus sócios. Benefício personalíssimo. Necessidade de comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Oportunizada a apresentação de documentos pelos sócios, ora agravantes, para a comprovação da alegada hipossuficiência. Manutenção do “decisum” guerreado. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelos embargantes em razão da r. decisão de fls. 397 proferida nos seguintes termos:

“Vistos,

Nos moldes do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se que a empresa A Esportiva Comercial Ltda., da qual foram avalistas os recorrentes, apesar de estar em processo de recuperação judicial, não integra a presente lide, tragam os recorrentes, em cinco dias, documentos competentes a comprovar a aventada pobreza, incluindo comprovantes de rendimentos atualizados, relação de contas bancárias e respectivos extratos de movimentação financeira, referente aos últimos três meses, e declarações de rendas, dos últimos três exercícios, tudo com o devido sigilo legal.

Alternativamente, no mesmo prazo, comprovem o recolhimento das custas recursais, ressaltando-se que o silêncio acarretará o reconhecimento da deserção.

Int.”

Em suas razões recursais de fls. 405/417, os agravantes alegaram, em síntese, que houve indevido indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como do diferimento do recolhimento das custas; que é presumível a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC; que os agravantes atravessam dificuldades financeiras atrelada à crise financeira vivenciada pelo Grupo A Esportiva, da qual são sócios e obtêm o seu sustento e das suas famílias; que a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas aludidas empresas culminou no ajuizamento da ação de recuperação judicial de processo n. 1017601-28.2019.8.26.0554; que os agravantes também são afetados pelo crise das empresas, pois são sócios garantidores; que significativa parcela do passivo das empresas em recuperação judicial está sendo direcionada aos agravantes na qualidade de avalistas/coobrigados dos débitos daquelas; dispôs sobre entendimento jurisprudencial de concessão da gratuidade da justiça ao sócio de empresa em recuperação judicial; e, que restou comprovada, de forma suficiente, a situação de crise financeira dos agravantes e a respectiva impossibilidade de recolhimento das custas recursais.

Ausentes contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que, em 10/08/2021, foram opostos embargos à execução pelos ora agravantes em face do banco ora agravado, os quais foram julgados improcedentes na r. sentença de fls. 320/323 e 354.

Em 15/03/2022, foi interposto o recurso de apelação de processo n. 1016678-31.2021.8.26.0554, a fls. 357/385, inclusive com o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou, sucessivamente, o diferimento do recolhimento das custas, sob o fundamento de serem sócios coobrigados da devedora principal, a empresa A Esportiva, que se encontrava em recuperação judicial com respectivo plano de recuperação judicial aprovado em 19/05/2021.

Após, em 06/07/2022, foi proferida a decisão ora recorrida, a fls. 397.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração de n.

1016678-31.2021.8.26.0554/50000, a fls. 399/400, os quais, em 02/08/2022, não foram conhecidos por meio do acórdão de fls. 401/403, sob o fundamento de que foram opostos em razão de despacho sem cunho decisório.

Após, foi interposto o presente recurso de agravo interno de n. 1016678-31.2021.8.26.0554/50001, a fls. 405/417, que, em 30/09/2022, não foram conhecidos por meio do acórdão de fls. 418/422, sob o fundamento de que o recurso só poderia ter sido interposto em razão de decisão monocrática e não de decisão colegiada lançada mediante acórdão.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração de declaração de n. 1016678-31.2021.8.26.0554/50002, que, em 25/10/2022, a fls. 427/431, foram rejeitados.

Em decorrência de tal “decisum”, foi interposto Recurso Especial, que restou inadmitido a fls. 468/470, em 27/03/2023.

Então, foi interposto Agravo em Recurso Especial que, a fls. 502/514, em 19/12/2024, foi conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem prosseguir no julgamento do agravo interno.

Assim, em cumprimento ao v. acórdão do C. STJ, segue-se o julgamento do presente recurso de agravo interno.

Conforme se verifica nos autos, os embargos à execução de n. 1016678-31.2021.8.26.0554 foram opostos somente por Silvio Luiz de Araujo Duarte e Luiz Carlos de Araujo Duarte, ora agravantes.

Em análise dos autos da respectiva ação de execução de processo n. 1022893-57.2020.8.26.0554, constata-se que foi proposta pelo Banco Bradesco S/A, ora agravado, em 27/11/2020, também somente em face dos embargantes por serem avalistas da empresa A Esportiva Comercial Ltda., dando-se à causa o valor de R\$131.180,76.

Portanto, além da mencionada empresa em recuperação judicial não ser parte na ação de execução nem nos embargos à execução, de rigor destacar que, conforme entendimento jurisprudencial, o benefício da gratuidade da justiça é personalíssimo.

Nesse sentido, segue julgado do C. STJ:

“ (...)

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. (...).”

(REsp 2055363 / MG

RECURSO ESPECIAL

2023/0053461-2. RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI. ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2023. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 23/06/2023).

Também deve ser mencionado que, ainda, quando pleiteado por empresa em recuperação judicial, deve ser comprovada por esta a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, também segue julgado do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO NÃO INDICADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na

fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. Incabível a alegação de violação à lei federal não exposta nas razões do recurso especial, pois configura indevida inovação recursal.

3. Conforme a orientação desta Corte Superior, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

4. Pretensão de sobrestamento do feito inaplicável.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2604649 / RJ

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2024/0098361-0. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 14/10/2024. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/10/2024). – o grifo não consta no original.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de concessão da gratuidade da justiça ou do diferimento de custas aos agravantes somente em decorrência da condição de sócios de empresa em recuperação judicial.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Portanto, para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ou do diferimento de custas aos ora agravantes, mostrou-se imperioso que lhes fosse oportunizada a apresentação de documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família.

E, para tal fim, restou determinado na r. decisão recorrida que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem:

“documentos competentes a comprovar a aventada pobreza, incluindo comprovantes de rendimentos atualizados, relação de contas bancárias e respectivos extratos de movimentação financeira, referente aos últimos três meses, e declarações de rendas, dos últimos três exercícios, tudo com o devido sigilo legal.

Alternativamente, no mesmo prazo, comprovem o recolhimento das custas recursais, ressaltando-se que o silêncio acarretara o reconhecimento da deserção.”

Registre-se que, também, restou oportunizada, de forma alternativa, a comprovação do recolhimento das custas recursais.

Diante de tal contexto fático-jurídico, de rigor a ratificação do “decisum” guerreado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo interno.

Roberto Mac Cracken
Relator